



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 20 de outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-14.290

Recurso nº : 71.943 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : SERVOMAR TRANSPORTE E APOIO MARÍTIMO LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

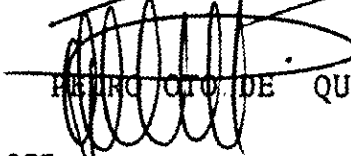
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVOMAR TRANSPORTE E APOIO MARÍTIMO LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  PEDRO OTTO DE QUADROS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sônia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Vítor Luís de Salles Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/003.449/91-56

RECURSO Nº : : 71.943

ACORDÃO Nº : : 103-14.290

RECORRENTE: : SERVOMAR TRANSPORTE E APOIO MARÍTIMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cr\$ 429.715,78, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$ 803.566,17, até 22.05.91, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1988, processo nº 10580/003.451/91-06, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 24.05.91, fls. 01.

A exigência foi impugnada em 21.06.91, fls. 09/14, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, pedindo fossem julgados improcedentes todos os autos de infração, matriz e decorrentes.

Informação fiscal, fls. 16, opinando que este processo fosse julgado após a decisão do processo matriz.

As fls. 17/22, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

ACÓRDÃO Nº 103-14.290

Decisão de primeiro grau, fls. 24/25, julgando procedente, o lançamento da contribuição ao PIS/Dedução do IRPJ, face ao decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 07.02.92, fls. 29.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 30, em 05.03.92, reportando-se às razões do recurso voluntáá apresentado no processo matriz, anexo por cópia, fls. 31/35.

Pediu fossem impugnados os autos de infração.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-14.290

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10580/003.451/91-06, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 102.757, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-14.230, de 18.10.93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário apresentado no processo matriz nela já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS; segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR